



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900283/2010-03
ACÓRDÃO	3201-012.469 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Uma vez confirmada a ocorrência da omissão alegada pelo Embargante, acolhem-se os embargos de declaração para sanear tal vício, mas sem efeitos infringentes, por não impactar a decisão proferida no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Uma vez confirmada a ocorrência da omissão/contradição alegada pelo Embargante, acolhem-se os embargos de declaração para sanear tal vício, com efeitos infringentes, por se tratar de matéria objeto de decisão definitiva em outro processo administrativo, não passível de enfrentamento nos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os Embargos de Declaração nos seguintes termos: (i) acolher parte dos embargos, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão em relação à matéria “provas relativas à glosa de empresas optantes pelo Simples”, e (ii) acolher parte dos embargos, com efeitos infringentes, para sanear a omissão/contradição em relação à matéria “saída de mercadoria na movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado”, por se referir a matéria já decidida em outro processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face dos acórdãos nº 3201-005.472, de 18/06/2019, e 3201-010.535, de 27/06/2023 (acórdão de embargos), cujas ementas assim dispõem:

Acórdão nº 3201-005.472:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596614 em abril de 2019 decidiu reconhecer o direito de contribuintes aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus.

CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Não há violação do princípio da ampla defesa quando o auto de infração foi devidamente instruído com os relatórios necessários para a adequada compreensão fática e jurídica das obrigações.

PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. PAGAMENTO. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO.

O sistema de débitos e créditos de IPI equivale a pagamento, 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002, e por aplicação vinculante da decisão no Resp 973.733/SC, o prazo de decadência para lançamento conta-se a partir do fato gerador. Trata-se de aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional para efeito de contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para exigência do crédito tributário.

Acórdão 3201-010.535:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.

Em sede de litígio relativo a ressarcimento/compensação, não se admitem os Embargos de Declaração relativos à decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de tributo, matéria essa objeto de decisão definitiva no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício decorrente da reconstituição da escrita fiscal.

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS. CORREÇÃO.

Constatada a inserção indevida, na ementa, de matéria decidida em outro processo administrativo, acolhem-se os embargos inominados para se proceder à correção da inexatidão material.

Nos Embargos, o postulante argui a ocorrência de (i) omissão quanto ao controle alternativo de estoque, (ii) omissão quanto às provas relativas à glosa de empresas optantes pelo Simples, (iii) omissão/contradição quanto à saída de mercadoria na movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado e (iv) omissão quanto à perda/quebra no processo produtivo (CN02).

Em despacho de admissibilidade (fls. 1.113 a 1.125), o Presidente da turma deu seguimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas em relação às matérias “**omissão quanto às provas relativas à glosa de empresas optantes pelo Simples**” e “**omissão/contradição quanto à saída de mercadoria na movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado**”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face dos acórdãos nº 3201-005.472, de 18/06/2019, e 3201-010.535, de 27/06/2023 (acórdão de embargos), encontrando-se passíveis de julgamento neste momento as seguintes matérias: **“omissão quanto às provas relativas à glosa de empresas optantes pelo Simples”** e **“omissão/contradição quanto à saída de mercadoria na movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado”**.

I. Omissão quanto às provas relativas à glosa de empresas optantes pelo Simples.

O Embargante argui que o relator, no acórdão 3201-005.472, de 18/06/2019, negou provimento à presente matéria sob o argumento de que não houvera prova por parte do Embargante de que a empresa que emitira as notas fiscais não era optante pelo **Simples Nacional**.

Eis o trecho do referido acórdão reproduzido nos embargos:

Apesar da pertinência da alegação, esclareço a necessidade de que as alegações contraditórias tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado.

Ou seja, a alegação da Recorrente está desacompanhada de prova. Caberia a Recorrente provar o alegado para ter seu direito reconhecido

Argumenta o Embargante que o relator se omitiu em relação às alegações feitas no Recurso Voluntário quanto às notas fiscais juntadas aos autos, nas quais houve o destaque de IPI, não existindo nelas declaração de “optante pelo Simples”, provas essas mais do que suficientes para corroborar a alegação do Embargante.

Eis o trecho correspondente do Recurso Voluntário:

110 No entanto, compulsando os autos, podemos averiguar que todas as notas fiscais cujo crédito foi objeto de glosa, num total de 09 (nove), foram emitidas pela empresa denominada “Remplari Embalagens Plásticas Ltda.”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.459.530/0001-28 e com inscrição estadual de nº. 115.439.830.114 (v. fls.92/100).

111 Ocorre que, em todas essas notas, há destaque de valor de IPI, diga-se de passagem, em percentual bem superior ao previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (“Lei nº. 9.317/1996”). Ademais, em nenhuma dessas notas consta a declaração “OPTANTE PELO SIMPLES”.

112 Ora, é sabido que, consoante o art. 119 do RIPI, “Nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto optantes pelo simples não será mencionada a classificação fiscal dos produtos e nem destacado o imposto, devendo constar,

sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a declaração: “OPTANTE PELO SIMPLES”.

No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização fez referência às notas fiscais presentes às fls. 75 a 80, todas elas emitidas pela empresa Remplari Embalagens Plásticas Ltda., para justificar a glosa decorrente das aquisições ora sob análise. São elas: **011755**, de 08/07/2005, **012075**, de 16/08/2005, **012164**, de 25/08/2005, **012334**, de 13/09/2005, e **012449**, de 26/09/2005, todas com destaque de IPI.

Segundo a fiscalização, a referida empresa era optante pelo **Simples Federal**, instituído pela Lei nº 9.317/1996, cujo artigo 5º, § 5º, assim dispunha:

Art. 5º (...)

§ 5º **A inscrição no SIMPLES veda**, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou **a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS**. (g.n.)

Verifica-se que todas as notas fiscais foram emitidas em 2005, quando inexistia ainda o **Simples Nacional** referenciado imprecisamente pelo Recorrente, este instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com vigência a partir de 1º de julho de 2007 (art. 88).

Dessa forma, havendo regramento específico na lei então vigente (Lei nº 9.317/1996) vedando a transferência de créditos de IPI, a fiscalização, diante da constatação de opção pelo **Simples Federal**, desconsiderou os valores de IPI destacados nas notas fiscais. E não poderia agir diferentemente, dada a sua vinculação ao princípio da legalidade.

Inobstante tal constatação, há que se reconhecer a omissão ocorrida no acórdão 3201-005.472, de 18/06/2019, que não fez referência a tais fatos, razão pela qual essa parte dos embargos deve ser acolhida para sanear o vício apontado, mas sem efeitos infringentes.

II. Omissão/contradição quanto à saída de mercadoria na movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado.

O Embargante argui a ocorrência de grave contradição no acórdão 3201-005.472, de 18/06/2019, por não ter feito referência ao voto vencedor proferido quanto à matéria em epígrafe nos autos do processo nº 16045.000450/2010-04, ainda que por decorrência, pois conferiu resultado divergente para valores pautados nos mesmos fatos e provas, de processos correlatos julgados na mesma sessão com a mesma composição de Conselheiros.

Conforme apontado no despacho de admissibilidade dos embargos, no voto vencedor do processo nº 16045.000450/2010-04, decidiu-se nos seguintes termos:

Com a devida vênia, discordamos do il. Relator com relação às seguintes matérias: **presunção de saída sem nota fiscal (CN06) e base de cálculo (valor tributável) nas saídas para terceiros sem relação de interdependência (clientes).**

A primeira matéria, como se sabe, já foi, recentemente, apreciada por esta Turma de Julgamento, quando se deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte. Portanto, não havendo nada de novo no debate, **passamos a reproduzir, e adotar como razão de decidir, o voto vencedor proferido pelo conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, nos autos do processo administrativo nº 10860.721195/2014-62:**

Presunção de saída sem nota fiscal (CN06):

No presente caso, **embora o Fisco aponte a elevada proporção, nos contratos, atribuída aos fretes, não se desincumbiu de demonstrar que tal proporção fosse artificial ou falsa.**

Com efeito, **aqui se deveria comprovar que os serviços técnicos, distintos do frete, abrangiam valores maiores que os efetivamente computados pela recorrente, e demonstrar que essa diferença foi remetida ao exterior simulada como frete, isto é, que o planejamento tributário fosse abusivo, por simular valores desconexos com os valores reais, materiais, dos serviços técnicos prestados.** Enfim, o Fisco deveria quantificar a real grandeza da prestação de serviços, distinta da parcela relativa ao frete, e não atribuir todo o contrato a prestação de serviços.

"A autoridade de origem presumiu a saída de mercadoria sem nota fiscal, isto porque não houve a devida auditoria da produção, na forma de fiscalização exigida nos moldes do Art. 142 do CTN, Art. 448 do RIPI/02 e Art. 522 do RIPI/10.

Primeiro é importante registrar que **este item do relatório fiscal, relacionado principalmente ao código interno CN06, no qual foi lançado o IPI por saída de mercadoria sem nota fiscal, não se confunde com a quebra, perda, retorno ou devolução de mercadorias, mas sim trata de um controle interno/conta que contabiliza movimentações internas de componentes nas diversas etapas das linhas de produção.**

O código CN06 é um dos controles de movimentação interna de componentes na empresa e, unicamente com base neste controle, não é possível concluir que houve saída de mercadoria sem nota fiscal.

A fiscalização utilizou unicamente o controle interno do contribuinte para autuar, com base no controle de componentes e não os demais controles que podem fornecer informações mais precisas sobre as saídas de mercadorias.

Esse é um fato confirmado pela própria decisão de primeira instância que, após a anulação de sua primeira versão por este Conselho, confirmou que a fiscalização utilizou os componentes como referência para saídas de mercadorias sem notas fiscais e, de forma equivocada, deixou de observar os ajustes positivos e negativos dos componentes.

A fiscalização utilizou os lançamentos de baixa de componentes como se fossem os lançamentos de saída de mercadoria do estoque e não considerou as entradas de componentes como retorno desses mesmos lançamentos, os ajustes negativos.

Não se pretende afirmar que o controle interno de componentes é imprestável para a aferição a respeito da saída de mercadorias, o que se pretende é ressaltar que **a fiscalização deveria ter utilizado o saldo da movimentação de componentes no lançamento e, em um segundo momento, confrontado com as demais provas.**

Assim, sem considerar os livros fiscais, sem examinar as entradas e saídas e as notas fiscais correspondentes e, portanto, sem realizar o procedimento mais usual e mais adequado nos casos de lançamento de IPI sobre saída de mercadorias, que seria a auditoria da produção com a devida aferição da possível falta de estoque global externa, **a fiscalização presumiu a falta de estoque de mercadorias** (ou a baixa de mercadoria do estoque) **e arbitrou o lançamento** sob a alegação de saída de mercadorias sem nota fiscal.

Com base nos documentos, escrita fiscal e contabilidade e, por uma auditoria in loco, a fiscalização deveria ter ao menos analisado o consumo efetivo, a contagem física, o giro de estoque e capacidade industrial, de forma a remontar a fórmula da produção do contribuinte nas diversas etapas de industrialização dos semielaborados e finais, avaliando quantos e quais componentes são necessários para a fabricação de cada mercadoria e somente a partir dessas análises concluir quantas mercadorias efetivamente saíram do estabelecimento sem notas fiscais". (g.n.)

No acórdão destes autos de nº 3201-005.472, de 18/06/2019, assim se decidiu sobre essa matéria:

Correções de Estoque – CN02 e CN06

Da leitura dos autos verifica-se que **restou incontroverso a existência de divergências numéricas nos controles dos códigos CN02 e CN06.**

Quanto ao código CN02 faltam parâmetros técnicos para determinar se o percentual de quebra/perda é adequado ao ramo eletroeletrônico da Recorrente. **Quanto ao código CN06 relativo à falta de mercadorias em estoque, o procedimento correto levaria à anulação de créditos.**

Em breve síntese, **falta transparência para o controle da Recorrente das mercadorias objeto de quebra/perda e falta dos códigos CN02 e CN06.**

O CARF possui jurisprudência quanto a necessidade de escrituração de perdas e ajustes de estoque:

CARF - Acórdão nº 201-77422 do Processo 10860.001297/2001-43

Data: 28/01/2004

AUDITORIA DE ESTOQUE.

A escrituração de perdas, ou de qualquer outro ajuste de estoque, deve estar justificada e respaldada em documentação idônea e eficaz, sob pena de tais operações virem a ser consideradas como saídas sem emissão de nota fiscal.

A tese de que tais mercadorias objeto de perda/quebra e falta foram tributadas pelo IPI quando da saída do produto final é de fato de difícil apuração e sujeita a diferentes interpretações. Não entro nesse mérito.

A única certeza aqui é que as mercadorias objeto de perda/quebra e falta não foram utilizados de fato no processo produtivo do produto final. O produto final é composto por outras mercadorias idênticas ou similares as de perda/quebra e falta, mas absolutamente não aquelas.

Diante do exposto, forçoso concluir que a Recorrente carece de razão cabendo negar provimento nesse ponto ao Recurso Voluntário. (g.n.)

No Termo de Verificação Fiscal, não se fez referência a essa matéria, pois não se registram análises nem relativamente ao código CN06 e nem à movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado.

No acórdão de primeira instância, por outro lado, fez-se referência a tais itens, mas apenas reproduzindo trecho do acórdão de primeira instância proferido no processo nº 16045.000450/2010-04, sendo que, em relação a tal processo do auto de infração, a decisão acima transcrita foi mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no acórdão nº 9303-011.587, de 20/07/2021, vindo o referido processo a ser encerrado em 07/12/2021, cujo teor da decisão final foi o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. EQUIPARÁVEL A PAGAMENTO. SISTEMA DE DEDUÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS.

O sistema de dedução de débitos com créditos de IPI é equiparável a pagamento, nos termos do art. 124, § único, inciso III, do Decreto 4.544/2002. O que, por conseguinte, observando a decisão dada pelo STJ quando da apreciação do Resp 973.733/SC, em sede de repetitivo, deve-se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional nas hipóteses em que o contribuinte procede com tal dedução.

PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE AUDITORIA DA PRODUÇÃO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA FISCAL.

O lançamento deve ser cancelado quando não demonstrada, com a devida auditoria de produção, a saída de mercadoria sem nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento parcial.

Nesse contexto, por se tratar de matéria já decidida definitivamente na esfera administrativa em outro processo administrativo, vinculado a este, afasta-se qualquer pronúncia acerca dela nos presentes autos.

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por admitir os Embargos de Declaração nos seguintes termos: (i) acolher parte dos embargos, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão em relação à matéria “provas relativas à glosa de empresas optantes pelo Simples”, e (ii) acolher parte dos embargos, com efeitos infringentes, para sanear a omissão/contradição em relação à matéria “saída de mercadoria na movimentação interna entre linha de produção e almoxarifado”, por se referir a matéria já decidida em outro processo administrativo.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis